



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 255/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão da
atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Projeto de Lei nº 255/2021

**“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE ÓPTICO
OPTOMETRISTA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA
OPTOMETRIA.”**

*Art. 1º - Fica incluída no rol das atividades de Prestação de Serviços
no Município de Sorocaba/SP a atividade de Optometrista para
Prestação de Serviços de Optometria, conforme o CBO - Classificação
Brasileira de Ocupações de 2002 - Ministério do Trabalho e Emprego,
classificados com CBO nº 3223-10.*

*§1º As atividades do Técnico em Optometria estão assim descritas na
CBO 3223-10: Realizam exames optométricos; confeccionam lentes;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos.

Art. 2º - Fica autorizada a contratação de técnicos e profissionais da área da Optometria, com Curso Técnico, Superior, Bacharel ou Tecnólogo, para os Programas de Saúde da Família (PSF), Unidades Básicas de saúde (UBS) e Escolas Municipais, visando ofertar atendimento à saúde visual, especialmente no seu aspecto primário, promovendo correções de problemas refrativos do globo ocular, conhecidos também como avaliações optométricas, entre outros procedimentos, estes nunca invasivos ou que impliquem na indicação de fármacos. (g. n.)

Art. 3º . Fica autorizada a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas legalmente habilitados, após a apresentação da documentação legal para o exercício da atividade e das Instituições de Ensino reconhecidas e autorizadas pelo MEC, para atuar nos dispositivos de Saúde privados, visando ofertar atendimento à saúde visual primária da população, especialmente promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros males que acometem o sistema visual ou que podem por ele ser identificado, nos termos da redação trazida pelo artigo 4º da Lei Federal Ordinária nº 12.842, de 10 de julho de 2013. (g. n.)

Parágrafo único - Fica ressalvado que, sendo identificada a necessidade de tratamento invasivo e/ou a necessidade de se indicar medicamentos, o profissional de que trata esta Lei, deverá encaminhar o paciente ao corpo clínico especializado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º - Para a concessão do alvará sanitário mencionado nesta lei, deverá o profissional apresentar os seguintes documentos: (g. n.)

I - Certificado de Conclusão de Curso Superior, Técnico, Tecnólogo ou Bacharel expedido por instituição de ensino regular perante à Secretaria Estadual de Ensino ou Ministério da Educação - MEC;

II — Comprovante de endereço do local em que pretende realizar os atendimentos;

III - Cópia da Avaliação Optométrica e carimbo emitida pelo profissional;

IV - Comprovante atualizado de regularidade de situação cadastral perante o Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de São Paulo - CROO-SP ou do Sindicato Nacional de Optometria — SNO.

Art. 5º - Caberá ao profissional Optometrista a realização de palestras e campanhas de orientação, direcionadas aos professores, alunos, pais ou responsáveis e a comunidade em geral, proporcionando a integração entre escola, a família e a comunidade.

Art. 6º - Fica proibida a utilização de espaços públicos, como Postos de Saúde, escolas, creches, etc, sendo somente permitido a utilização com autorização do órgão responsável e comprovada a habilitação e regularidade do profissional conforme o Art. 4º desta lei.

Art. 7º - Fica sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP o enquadramento da Prestação de Serviços de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Optometria Básica e Plena para fins da cobrança do ISSQN, conforme a alínea 4 do art. 49º da legislação municipal nº 1.444 de 13 de dezembro de 1966.

Frisa-se que está em vigência Norma Federal que disciplina a Profissão do Optometrista, nos termos seguintes:

DECRETO Nº 20.931 DE 11 DE JANEIRO DE 1932.

*Art. 38 **É terminantemente proibido aos** enfermeiros, massagistas, **optometristas** e ortopedistas **a instalação de consultórios para atender clientes**, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias. (g. n.)*

*Art. 39 **É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica**, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.*

*Art. 41 **As casas de ótica**, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza **devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registo das prescrições médicas**. (g. n.)*

DECRETO Nº 24.492 DE 28 DE JUNHO DE 1934.

Baixa instruções sôbre o decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa á venda de lentes de graus.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 13 **É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei. (g. n.)***

*Art. 14 **O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente. (g. n.)***

Frisa-se que as Normais Federais aludidas foram objeto de Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, segue o Acordão que decidiu a questão, infra colacionado, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, concluindo o STF pela recepção da Atual e Constituições anteriores do Decreto nº 20931, de 1932 e Decreto nº 24492, de 1932:

29/06/2020

*PLENÁRIO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 131 DISTRITO FEDERAL*

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

*REQTE.(S) : CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E
OPTOMETRIA - CBOO ADV.(A / S) : ADALGISA ROCHA
CAMPOS*

*INTDO.(A / S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
ADV.(A / S) : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E
OUTRO (A / S) INTDO.(A / S) : CONSELHO BRASILEIRO DE*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*OFTALMOLOGIA - CBO ADV.(A / S) : JOSE ALEJANDRO
BULLON SILVA E OUTRO (A / S)*

*Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. 3. Optometristas com atuação prática mitigada. **Proibição de instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedação à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica. 4. Limitações ao exercício da profissão.** Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5º, caput, incisos II, XIII, XXXV, LIV, LVI, §§1º e 2º; art. 60, § 4º, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade); art. 6º, caput, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal. 5. Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação à preceito fundamental. 6. Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988. 7. Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema. (g. n.)*

A C Ó R D Ã O



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1) declarar a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34; e 2) realizar apelo ao legislador federal para apreciar o tema, tendo em conta a formação superior reconhecida pelo Estado aos tecnólogos e bacharéis em optometria, nos termos do voto do Relator. Brasília, Sessão Virtual de 19 a 26 de junho de 2020.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei contraria os termos do Decreto Federal nº 20931, de 1932 e Decreto Federal nº 24492, de 1934; pois, é vedado ao Técnico Optometrista instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes, bem como, é vedado à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica, e ainda, é vedado escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, sendo que, a contrariedade aos Decretos Federais acima descrita, contraria o princípio da legalidade, estabelecido no Art. 37, Constituição Federal, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição**; destaca-se, ainda, que:

Este PL é inconstitucional, pois, viola o Art. 22, I e XVI, da Constituição da República, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

E finalizando, nota-se, que o constante no Art. 2º, deste PL: “Fica autorizada a contratação de técnicos e profissionais da área da Optometria(...) e o constante no Art. 3º, desta Proposição: “Fica autorizada a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas”; **tais disposições são inconstitucionais**, pois, iminentemente administrativas, adentrando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, contrariando o Art. 84, II, CR e Art. 38, IV, LOM, sendo que:

O entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, concernente a Leis Autorizativas (tal qual se verifica neste PL), tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de julho de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA